



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Representação nº 27 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6. 274

(21.10.2009)

Representação nº 27 - Classe 42

Representante: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

Recorrido: **CENTRO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA.**

Advogado: Edemilson Pinto Vieira.

Relator: **DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.**

**EMENTA: ELEITORAL.
REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO
IRREGULAR. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO
DO DOADOR. IRRELEVÂNCIA.
CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL.
COMPETÊNCIA. JUÍZO DO PLEITO.**

I – A fixação da competência para julgar representação por doação irregular deve ser fixada em razão do domicílio do candidato e perante o juízo que presidiu as eleições, e não do domicílio do doador.

II – Competência declinada para o TRE/PR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência para o processamento e julgamento do feito, e determinar o encaminhamento dos autos ao TRE/PR, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 21 de outubro de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima

Presidente


Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 27 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de CENTRO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA, sob a alegação de violação do art. art. 81, §1º, da Lei Federal nº 9.504/97, violação esta que teria residido no fato de ter o Representado efetuado doação que excedeu ao limite imposto pela legislação eleitoral, consoante demonstraria o relatório de “Doações para candidatos de 2006”, apresentado pela Receita Federal do Brasil, fl. 07.

Em sua inicial de folhas 02 a 06, o Ministério Público Eleitoral asseverou que o Representado teria violado o disposto no art. 81, §1º, da Lei Federal nº 9.504, porquanto este teria realizado doação excedendo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o limite imposto pela legislação eleitoral, conforme demonstraria o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 14/25, alegando, preliminarmente, a ausência de prova material da doação e ilicitude das provas obtidas. No mérito, afirmou que a empresa esteve inativa durante o ano de 2005, retomando suas atividades em maio de 2006, quando acumulou um faturamento de R\$ 224.351,00 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais), devendo tais valores serem considerados para o estabelecimento do limite de doações.

Em réplica, o Ministério Público sustentou o não acolhimento da preliminar, para, no mérito, julgar procedente a presente representação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 27 – Classe 42

VOTO

Inicialmente, tenho por bem destacar que este Tribunal tem entendido que a competência para processar as representações previstas na Lei das Eleições é dos Tribunais Regionais Eleitorais, quando referentes às eleições federais, estaduais ou distritais, nos moldes do art. 96, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97¹.

Ocorre que, embora o presente caso trate de doador com domicílio em Alagoas, o qual supostamente teria realizado doação a candidato a Deputado Federal, Dilto Vitorassi, em desacordo com o art. 81, §1º, da Lei Federal nº 9.504/97, não vejo possível utilizar o domicílio da empresa como critério para fixação da competência, pois, se assim ocorresse, as representações teriam que ser processadas nas respectivas zonas eleitorais, o que estaria em desacordo com o que determina o art. 96, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97, uma vez que, o parâmetro escolhido pelo legislador foi o da responsabilidade para realizar as eleições.

Ademais, a suposta doação irregular produziu reflexos nas eleições realizadas no Estado do Paraná, estando todos os elementos de prova localizados no TRE/PR, já que este foi o responsável pelo julgamento das contas dos Deputados Federais.

Por fim, por se tratar de competência absoluta, entendo que é possível o reconhecimento de ofício da incompetência desta Corte para processar e julgar o feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil².

Por todo exposto, voto no sentido de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, e determinar o envio dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator

¹ Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

² Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.274, de 21/10/09, foi conferido na 79^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 23/10/09, à(s) fl(s). 29. Eu, Luciano RP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/10/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 27

Prot. 2.581/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/10/2009 (SESSÃO Nº 79/2009)

RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR (A) REGIONAL ELEITORAL: Dr. (a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA
ROCHA KASPARY**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

**REPRESENTADO(S) : CENTRO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA., CNPJ Nº
05.502.102/0001-29**

ADVOGADO : Edemilson Pinto Vieira

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência para o processamento e julgamento do feito, e determinar o encaminhamento dos autos ao TRE/PR, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.274, de 21.10.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de outubro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões